

matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobrediversas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida **malferos os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;**

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via **processo licitatório**, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionálissimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08, 15 e 22 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de **109 (cento e nove)** municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Arari, Sr. Djalma de Melo Machado:

a) que se **ABSTENHA** de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) que o Município busque o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, **informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;**

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias para cada um dos Vereadores de Arari, para conhecimento e acompanhamento

Arari(MA), 18 de maio 2017.

LÍCIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
Promotora de Justiça

TERMOS DE AJUSTAMENTOS

Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente Férrer - MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ.

Aos seis dias do mês de junho de 2017, às 15:00 horas, na sede da Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça, Dra. **ALESSANDRA DARUB ALVES**, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua João Pessoa s/nº, Centro, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. **MARCONE PINHEIRO MARQUES**, doravante denominado **COM-PROMISSÁRIO**, acompanhado do Procurador do Município, na presença da Secretária de Assistência Social, Sra. **MARINALDA PEDROSA CAVALCANTE MENDES FERREIRA**, todos abaixo identificados, **RESOLVEM** celebrar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 20 do mesmo estatuto, o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94, ao dispor sobre a política nacional do idoso, adota como princípios o dever da família, da sociedade e do estado de "assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida" (Artigo 3º, inciso I);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 também estabelece como princípio que "o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos" (Artigo 3º, inciso II);

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais representam um dos mais efetivos mecanismos para o exercício do controle social, sendo instrumentos de concretização da democracia participativa preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, auxiliando na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas;

CONSIDERANDO que é importante a missão do Conselho do Idoso no que tange à deliberação, à supervisão, ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação (art. 7º da Lei nº 8.842/94) das políticas públicas destinadas ao atendimento da pessoa idosa;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às pessoas idosas, o que engloba, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (Artigos 2º e 3º da Lei nº 10.741/03), o pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, art. 5º, § 6º da Lei nº 7347/85 e os artigos 74, I e VII, ambos do Estatuto do Idoso, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1. **OBRIGA-SE o COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, a elaborar e apresentar ao Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei que crie o Conselho Municipal do Idoso, prevendo-se, no referido ato normativo:

i) a instituição de Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, essencial para captação de recursos financeiros com destinação exclusiva para atender a pessoa idosa, cabendo ao Conselho Municipal do Idoso a gestão dos respectivos recursos financeiros;

ii) a atribuição do Conselho Municipal do Idoso para, entre outras atividades: a) zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa; b) propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa; c) propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

2. **OBRIGA-SE o COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei Municipal referida na cláusula anterior, a:

i) assinar o decreto que regulamentará o funcionamento do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

ii) proceder à abertura de conta especial, nos termos da legislação pertinente, para a captação e movimentação dos recursos financeiros respectivos, adotando-se todas as providências necessárias à operacionalização do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

3. **OBRIGA-SE o COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente termo, a providenciar o apoio administrativo necessário para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, dotando o referido órgão de estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída minimamente, de:

a) um espaço adequado para reuniões, que será dentro do prédio da Secretaria de Assistência Social, aparelhado com mesa própria para tanto, cadeiras em quantidade suficiente para os conselheiros e para pessoas que demonstrem interesse em acompanhar as reuniões e melhor conhecer as atividades do Órgão;

b) os mobiliários e equipamentos dedicados às atividades cotidianas do Conselho serão utilizados os mesmos da Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com linha telefônica; computador, impressora e scanner; acesso à internet; arquivo e armário para a guarda de material de expediente; material de expediente, limpeza e higiene;

c) sempre que necessário o **COMPROMISSÁRIO** disponibilizará um veículo, com motorista, para o Conselho, na realização das diligências diárias.

4. **OBRIGA-SE o COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente termo, concluir a efetiva implementação do Conselho Municipal do Idoso, cujo processo eletivo para escolha de membros da sociedade civil deverá ser amplamente divulgado e totalmente transparente, indicando-se, só após o resultado das eleições, os representantes governamentais que comporão a comissão paritária, apazando-se, então, a data para instalação oficial do conselho.

5. Fica o **COMPROMISSÁRIO OBRIGADO** a prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, se necessário, para este exercício e os seguintes, com submissão ao Poder Legislativo, caso indispensável, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente ajustamento. Tal previsão deverá ser enquadrada em projeto/atividade orçamentário já existente, ou em novo projeto/atividade. Ainda, na Lei Orçamentária, deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

6. Fica estabelecida multa ao signatário deste acordo de R\$ 200,00 (duzentos reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia, para cada item descumprido do presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa em face do representante legal do Município, devendo ser tal valor revertido ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, nos termos no artigo 84 do Estatuto do Idoso, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do **COMPROMISSÁRIO**, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

7. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

8. A qualquer tempo e desde que haja justo motivo, é possível que os signatários procedam à revisão consensual das cláusulas constantes neste ajuste.

9. **OBRIGA-SE o COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento de cada um dos prazos estabelecidos no presente termo, a comunicar ao Ministério Público, mediante envio de documentos comprobatórios, o cumprimento de cada uma das obrigações ora assumidas.

10. **O COMPROMISSÁRIO** tem ciência de que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta possui eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, XII do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua publicação na imprensa oficial, o que de já fica determinado.

E, por estarem de acordo com todas as cláusulas supra delineadas, pelo que firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em (número de vias).

Disposições Finais:

Publique-se no Diário Oficial do Município.

ALESSANDRA DARUB ALVES **MARCONE PINHEIRO MARQUES**
Promotora de Justiça Prefeito de Cajapió/MA

MARINALDA PEDROSA CAVALCANTE MENDES FERREIRA
Secretária Municipal de Assistência Social

Testemunha:

RÔMULO ROBERTO MARQUES NUNES
OABMA 11451

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER.

Aos sete dias do mês de junho de 2017, às 10horas, na sede da Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça, Dra. Alessandra Darub Alves, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Manoel Mendonça, 180, Centro, São Vicente Férrer, neste ato representado pela Prefeita, **Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado da Procuradora do Município, na presença do Secretário Municipal de Saúde, **Dr. MAURO SODRÉ CAMPOS**, todos abaixo identificados, **RESOLVEM** celebrar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 188, III, da Constituição Federal, a participação da comunidade é uma das diretrizes que orientam as ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.142/90 estabelece, em seu art. 1º, II, que "o Sistema Único de Saúde (SUS) contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas, dentre outras coisas, com um Conselho de Saúde;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNS nº. 333/2003, que traça as diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais representam um dos mais efetivos mecanismos para o exercício do controle social, sendo instrumentos de concretização da democracia participativa preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, auxiliando na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas e da aplicação dos recursos públicos aportados para o custeio dessas políticas;

CONSIDERANDO a fundamental importância do Conselho Municipal de Saúde para o sucesso das atividades desempenhadas rede de proteção dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência no âmbito do município;

CONSIDERANDO que, o Município de SÃO VICENTE FÉRRER/MA, não obstante tenha sido criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE este não vem funcionando regularmente, por falta de estrutura física, de pessoal e de equipamentos, a despeito do que determina a Lei 8.142/90 e a Resolução CNS nº 333/2003;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às pessoas idosas e às pessoas

com deficiência, o que engloba, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (Artigos 2º e 3º da Lei nº 10.741/03 e 9º da Lei nº. 13.146/15), o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que para além da criação formal dos Conselhos Municipais, o problema do controle social decorre do efetivo funcionamento desses órgãos, aos quais ordinariamente faltam as mais elementares condições de trabalho,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, art. 5º, § 6º da Lei nº 7347/85 e os artigos 74, I e VII, ambos do Estatuto do Idoso, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1. **OBRIGA-SE o COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente termo, a providenciar o apoio administrativo necessário para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotando o referido órgão de estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída minimamente, de:

a) espaço adequado para reuniões, aparelhado com mesa própria para tanto, cadeiras em quantidade suficiente para os conselheiros e para pessoas que demonstrem interesse em acompanhar as reuniões e melhor conhecer as atividades do Órgão;

b) mobiliário e equipamentos dedicados às atividades cotidianas do Conselho, constituídos de linha telefônica; computador, impressora e scanner; acesso à internet; arquivo e armário para a guarda de material de expediente; material de expediente, limpeza e higiene, a seguir o fluxo estabelecido de repasse, conforme os demais órgãos municipais subordinados à Prefeitura Municipal;

c) um veículo, com motorista, com prioridade para atividades do Conselho, na realização das diligências diárias.

2. Fica o **COMPROMISSÁRIO OBRIGADO** a prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, se necessário, para este exercício e os seguintes, com submissão ao Poder Legislativo, caso indispensável, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente ajustamento. Tal previsão deverá ser enquadrada em projeto/atividade orçamentário já existente, ou em novo projeto/atividade. Ainda, na Lei Orçamentária, deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

3. Fica estabelecida multa ao signatário deste acordo de R\$200,00 (duzentos reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia, para cada item descumprido do presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa em face do representante legal do Município, devendo ser tal valor revertido ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, nos termos no artigo 84 do Estatuto do Idoso e ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do **COMPROMISSÁRIO**, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

4. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

5. A qualquer tempo e desde que haja justo motivo, é possível que os signatários procedam à revisão consensual das cláusulas constantes neste ajuste.

6. **OBRIGA-SE o COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento do prazo estabelecido no presente termo, a comunicar ao Ministério Público, mediante envio de documentos comprobatórios, o cumprimento de cada uma das obrigações ora assumidas.